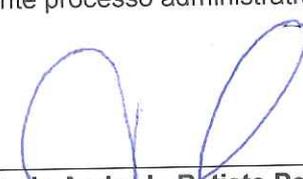




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



PAPELETA PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

	SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata	PAPELETA DE DESPACHO	Data: 23/05/2019
Empreendimento: Aldarlindo Fernandes Bastos -ME		Município: Presidente Bernardes – MG	
Assunto: Processo n.º 05050000045/18			
De: Thaís de Andrade Batista Pereira		Unidade Administrativa: Área Jurídica	
Para: Gabriela Ferreira Soares		Unidade Administrativa: Núcleo Viçosa	
<p>Senhor Superintendente,</p> <p>Considerando que o empreendimento em questão foi notificado por meio do ofício n.º 056/2019/NAR-Viçosa/UFRBioMata/IEF/SISEMA, em 16/04/2019, para proceder à apresentação de informações complementares <u>e/ou</u> quitação de débitos de natureza ambiental, conforme fls. ___ autos/documentos em anexo.</p> <p>Considerando que tal comunicação fora devidamente recebida pessoalmente pelo empreendedor na mesma data;</p> <p>Considerando que o prazo concedido no referido ofício transcorreu sem que fosse juntada a documentação solicitada, como ainda, fosse efetuada a quitação do débito de natureza ambiental;</p> <p>Considerando, desta maneira, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor.</p> <p>Considerando, por fim, a regra prevista nos art. 10, parágrafo único da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1905, de 12 de agosto de 2013.</p> <p>Considerando, desta maneira, todo o exposto no parecer técnico ao qual está coordenadoria ratifica em seu pleno teor.</p> <p>Recomendamos o arquivamento do presente processo administrativo.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Thaís de Andrade Batista Pereira Coordenadora de Controle Processual e Auto de Infração MASP 1220288-3</p>			

Deferido em:
01/10/2019
gsm

Viçosa 28 de Junho 2019

Prezada Gabriela



Referência: Aldarlindo Fernandes Basto -ME, CNPJ N° 03.391.678/0001-30
Solicitação de Desarquivamento de Processo DAIA.

PROCESSO :n° 0505000045/2018 (Aldarlindo Fernandes Basto - ME)

Considerando o deferimento pelo arquivamento do processo de (DAIA) pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, solicitamos o desarquivamento do processo acima mencionados, assim como a continuidade de sua análise.

Me coloco a disposição para sanar qualquer duvida e resolver qualquer questão necessária, como procurador dos empreendimentos.

Certa da colaboração de todos, desde já agradeço.

Atenciosamente,


Ênio César Martins
Gestor Ambiental
CREA MG 215095/D

REMO Consultoria Ambiental e Engenharia
Endereço: Edifício Meridien Center Av. PH Rolfs, n° 81 Sala 202
Centro/Viçosa - MG CEP: 36570 - 000



PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 05050000045/18

REQUERENTE: Aldarlindo Fernandes Bastos-ME

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi arquivado o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em 0,2548 ha** na propriedade denominada Pai Domingos, situada na zona urbana do município de Presidente Bernardes.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes





técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente, por via postal, em 18/06/2019 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 01/07/2019, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo procurador, com a devida procuração juntada aos autos, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, representando a condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações,

intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Núcleo de Apoio Regional de Muriaé



objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou

procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso não justificam a alteração da decisão proferida, ou seja, indeferimento.

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 26/05/2020

Thaís de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental
Masp: 1220288-3
NAR/Muriaé